

# A FORMA E O CONTEÚDO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO RIO DE JANEIRO: O CASO DA LEI DE DROGAS

Marcelo da Silveira Campos<sup>1</sup>

---

## RESUMO

O objetivo deste artigo é descrever as principais práticas do sistema de justiça criminal e seus agentes no cotidiano do sistema de justiça criminal fluminense a partir das Audiências de Custódia, na cidade do Rio de Janeiro, no interior do presídio de Benfica. Buscou-se verificar se essas inovações jurídicas trouxeram mudanças no âmbito da ampliação das garantias e direitos fundamentais dos acusados; ou se, de modo contrário, tais inovações reforçam a centralidade da pena de prisão na atualidade e a inquisitorialidade do nosso sistema. Partindo, especialmente, dos casos relacionados às criminalizações por drogas, a pesquisa etnográfica observou mais de 150 audiências, entre os anos de 2018 e 2020. Os dois principais resultados são: as audiências de custódia não criaram um espaço de escuta do réu, ou seja, a chamada oralidade do réu; e a presença da pessoa inculpada perante os operadores não possibilita necessariamente a visualização de eventuais práticas não condizentes com a forma legal da prisão em flagrante. Logo, a oralidade, universalidade e prevenção à tortura – princípios fundadores e legitimadores dessa forma de justiça no Brasil – foram deixadas de lado pela hegemonia do conteúdo da inquisitorialidade e centralidade da pena de prisão no interior do sistema de justiça criminal. O que, por conseguinte, reproduz uma “nova” forma jurídica como hierárquica, não oral e não universal.

**PALAVRAS-CHAVE:** audiência de custódia; Lei de Drogas; Rio de Janeiro.

---

<sup>1</sup> Universidade Federal de Juiz de Fora, [ORCID](#).

# THE FORM AND TENOR OF CUSTODY HEARINGS IN RIO DE JANEIRO: THE DRUG LAW CASE

Marcelo da Silveira Campos

## ABSTRACT

The purpose of this article is to describe the main practices of the criminal justice system and its agents in the daily life of the Rio de Janeiro criminal justice system from the Custody Hearings, in the city of Rio de Janeiro, inside the Benfica prison. We sought to verify whether these legal “innovations” brought changes in the scope of the expansion of guarantees and fundamental rights of the accused; or if, on the contrary, such innovations reinforce the centrality of the prison sentence today and the inquisitoriality of our system. Starting especially from cases related to drug criminalization, the ethnographic research observed more than 150 hearings, between the years 2018 and 2020. The two main results are: the custody hearings did not create a space for listening to the defendant, or that is, the so-called orality of the defendant; and the presence of the incriminated person before the operators does not necessarily allow the visualization of possible practices not consistent with the legal form of arrest in flagrante delicto. Therefore, the orality, universality and prevention of torture – founding and legitimizing principles of this form of justice in Brazil – were left aside by the hegemony of the content of the inquisitoriality and centrality of the prison sentence within the criminal justice system. Which, therefore, reproduces a “new” legal form as hierarchical, non-oral and non-universal.

**KEYWORDS:** custody hearing; Drug Law; Rio de Janeiro.

## 1 INTRODUÇÃO

[...] Você está fazendo aniversário, hoje, e mancha a sua folha de antecedentes, viu.

E, já falei, deve ficar com as mãos embaixo da mesa... O custodiado está sendo hoje acusado de abrigar pessoas acusadas de homicídio em sua casa. E também pelo fato de que foi encontrado um caderno com horário e frequência do tráfico dentro da própria casa do acusado. Também foram encontradas colheres, balança e 30 sacolés vazios, sem drogas. Embora não tenha sido encontrada a substância ilícita como custodiado, o Ministério Público assinala que há vários elementos que sustentam a prisão do acusado. (Fala em tom veloz e baixo o promotor nas Audiências de Custódia. Excertos extraídos do caderno de campo, Benfica, 26 de fevereiro de 2019)

Neste artigo, analiso as práticas das audiências de custódia em conflitos relacionados à Lei de Drogas, na cidade do Rio de Janeiro, que ocorrem na Central de Audiências de Custódia (CAC) no interior do presídio de Benfica. Descreverei, de uma perspectiva etnográfica e qualitativa a série de “emparelhamentos de configurações factuais com normas” (Geertz, 1997, p. 258) nos casos de incriminações, especialmente, sob a égide da atual Lei de Drogas nas audiências de custódia. O interesse desta pesquisa se centra nas “figurações especiais das coisas” (Simmel, 2013, p. 75) de modo a evidenciar e compreender como os operadores e sujeitos incriminados se defrontam nas interações, dentro do sistema de justiça criminal, com uma nova prática jurídica: as chamadas audiências de custódia nos casos de incriminações por drogas.

A pesquisa é oriunda de material sistematizado em registros escritos e detalhados em diário de campo fruto da observação por meio do acompanhamento presencial de mais de 150 audiências de custódia, entre os anos de 2018 e 2020. Tal acompanhamento das audiências ocorreu presencialmente nas seis salas que ocorrem diariamente as audiências de custódia. As salas estão dispostas, lado a lado, no interior da Cadeia Pública Frederico Marques com as numerações escritas demarcadas nas portas das salas indo do um aos seis. Vale frisar que tal entrada, no interior do presídio, foi somente possível mediante autorização do cartório e das devidas instâncias judiciais para a realização desta investigação.

Embora o enfoque empírico deste artigo recaia majoritariamente nas audiências envolvendo infrações por drogas, por diversas vezes, acompanhei todas as audiências (aproximadamente de 10 a 12 audiências ocorrem diariamente em cada uma das salas) relacionadas aos demais crimes no mesmo dia: assaltos, furtos de mercadorias em supermercados, cargas roubadas, violência contra a mulher, crimes militares, falsificação de produtos etc. Nesse sentido, é importante salientar que os principais resultados e considerações desta pesquisa sobre as audiências de custódia são passíveis de generalização: quando *relacionados à forma das audiências, a imposição da forma das audiências; ao conteúdo das audiências, e a resistência à imposição das audiências de custódia – num sentido geral de caracterização.*

A questão de fundo do texto, portanto, é o modo de imposição da forma das audiências de custódia. Ela envolve algo fundamental no interior do sistema de justiça criminal que é como nos adverte Cohn:

A resistência a essa imposição, junto com os limites que opõem uma à outra forma e matéria que no processo nunca se completam plenamente, sempre se encontram intimamente entrelaçadas em fases de formação e de objetivação, permutando a condição de constituída e constituinte. (Cohn, 2016, p. 35)

Não vou retomar (nem esgotar) a importante discussão marxista (Lukács, 1970) sobre forma e conteúdo. O fato é que as audiências (como um produto do trabalho) que interagem os indivíduos operadores do sistema de justiça criminal e os acusados colocam, por meio dos fatos jurídicos, um conteúdo concreto na observação das audiências: que é o conteúdo hierárquico e desigual (Lima, 1992). E esse conteúdo será determinante para a forma das audiências. Logo, pode-se afirmar que as audiências de custódia e os operadores atuantes nelas serão resistentes à imposição de uma “nova” forma de audiência e a um possível “novo” conteúdo das mesmas audiências. De fato, como diz a canção: “o novo, nem sempre, vem”.

Nesse sentido, é na imposição da forma que ocorre a resistência; e na oposição entre ambas que se resolvem e administram os conflitos com seguidas metamorfoses que culmina na permanência da memória original do sistema de justiça criminal brasileiro – a tradição inquisitorial (Lima, 2019), hierárquica e

centrada no uso excessivo da pena de prisão moderna (Pires, 2004) – combinada com a novidade ampliadora de direitos e garantias fundamentais dos acusados: um “novo modelo de justiça”.

Este novo modelo - baseado na oralidade, celeridade e averiguação da tortura<sup>2</sup> – sofrerá resistências no interior do próprio sistema de justiça. A coexistência resulta em um “peculiar espiral” (Cohn, 2016) sempre com a memória da relação original (do momento determinante e inicial do processo) sem jamais perder-se nele, ou seja, que nos casos de drogas resultam ao final em mais e mais encarceramento.

Tais resultados, agora de um ponto de vista etnográfico e qualitativo, confirmam resultados de pesquisa anteriores sobre a atual política criminal brasileira (CAMPOS, 2010; CAMPOS E AZEVEDO, 2020) que é marcada pela sua ambiguidade na qual uma *política criminal esquizoide* (Garland, 1999) é definida pela sua dualidade entre princípios hierárquicos e princípios universais de cidadania ora ampliando, ora restringindo direitos e garantias fundamentais dos acusados; assim como é marcada também pela expansão do Direito Penal nas diferentes áreas da vida social (Campos, 2014).

O que, também como já demonstrado anteriormente, resulta em uma série de dispositivos legais que possuem essa característica de serem promulgados “pela metade”, dentre os quais, o principal e que mais encarcera no Brasil: a atual Lei de Drogas (Campos, 2019).

Retornando às audiências, o caso descrito anteriormente foi aberto pelo promotor na acusação. Agora, resumo a exposição da defesa feita pela defensoria pública. A Defensoria Pública do Rio de Janeiro, na ocasião, solicitou o relaxamento da prisão:

Peço o relaxamento da prisão. Minha alegação, primeiro, é pela quebra da intimidade e inviolabilidade do domicílio do custodiado pelos policiais. Além disso, o material apreendido dentro do domicílio do custodiado (sacolés

---

<sup>2</sup> Desenvolvi em outro momento (Campos, 2010 e 2014) a ideia de que a política criminal brasileira está marcada pela coexistência entre uma política de recrudescimento punitivo combinada com a política de alternativas penais. Por alternativas penais refiro-me, portanto, as leis e dispositivos promulgados pelo Congresso Nacional, Executivo ou Judiciário que reduzem as punições ou ampliam as garantias dos acusados. Já as leis mais punitivas são as leis que aumentaram a punição em relação à lei anterior. Para a íntegra dessa morfologia, ver especialmente Campos (2010).

vazios, colheres e balança) é vendido legalmente em todo território nacional. Não há porque, portanto, supor que ali se fazia o tráfico se, afinal de contas, a droga não existia no momento exato da prisão. (Cadernos de Campo do Autor, 2019)

Sem querer entrar no mérito da questão – de que os fatos caracterizariam ou não o comércio de drogas – os dados etnográficos demonstram que há uma pré-suposição de que naquele caso específico, e para aquele réu – jovem de 19 anos, negro, ajudante de pedreiro, terceiro ano do ensino fundamental, morador da baixada fluminense e que alega ter sofrido agressões como tapa no rosto, dos policiais, na hora de sua prisão e depois da prisão – os “vários elementos sustentam a prisão do custodiado”, como advertiu o Ministério Público. Essa prévia “suspeição” (Misse, 2010) dos pobres e moradores de favelas do Rio de Janeiro tampouco é absolutamente nova: nem em termos das práticas sociais, nem em termos dos principais resultados e considerações das pesquisas socioantropológicas sobre a dinâmica da justiça e da criminalização na capital fluminense relacionada à pobreza urbana. Na década de 1840, por lei, foram atribuídas às polícias também funções judiciais que incluíam o encargo de obrigar as pessoas, como na cidade do Rio de Janeiro, que perturbavam o “sossego público” a assinarem o chamado “termo de bem viver” (Lima, 2019).<sup>3</sup>

Nestes casos, envolvendo a Lei de Drogas, o vocabulário de motivos sempre aciona a suspeição de maneira desigual. Para Mills (1940, p. 904) os motivos são os vocabulários típicos que têm funções determinadas em situações sociais delimitadas. Assim, mais do que fixar elementos em um indivíduo, os motivos são os termos com os quais se interpretam condutas por meio dos procedimentos dos atores sociais. Os vocabulários de motivos utilizados pela acusação na maioria nas audiências de custódia por drogas no Rio de Janeiro, retirados dos inquéritos policiais, são os seguintes:

- “abordagem no suspeito”;
- “o indiciado levantou suspeitas”;
- “encontrando drogas”;
- “verificaram algo”;
- “quebra de rotina”;

<sup>3</sup> Ver também Misse (2008), Fausto (1984), Salla (2015) e Zaluar (1983).

- “patrulhamento de rotina”;
- “localizaram um celular e quantia de dinheiro”;
- “encontraram uma balança, material para invólucro”;
- “confissão do réu”.

Portanto, o ponto que desejo ressaltar neste artigo é o seguinte: a imposição de uma nova forma de justiça baseada na oralidade (Lupetti, 2008), na rápida apresentação ao réu para um juiz, na averiguação da tortura por esse juiz sofre resistências dos operadores do sistema de justiça criminal porque se retoma a memória original inquisitorial com a utilização desses vocabulários de motivos de suspeição – mobilizados pela desigualdade do tipo lombrosiana (Alvarez, 2002) – nos processos. Ainda, quando entra a oralidade – ora feita pelo juiz, ora feita pelo escrivão a depender da sala – as perguntas são as seguintes: *Estuda? Trabalha? Onde mora? Ocupação? Idade? Bairro? Endereço? Utiliza ou já utilizou drogas?* São esses motivos nos processos, legitimados agora por meio da forma oral e célere, que irá retomar a hierarquia por meio do artigo 28 da atual Lei de Drogas “*as condições pessoais e sociais do agente*” conforme a disposição. Eles serão legitimados justamente para que o novo modelo (oral, célere e com a possibilidade de liberdade do acusado ou prática da tortura) coexista com a manutenção da pena de prisão.

É aí que a espiral se retoma: os operadores retomam a memória da relação original (do momento determinante e inicial do processo) sem jamais perder-se nele, ou seja, a nova forma de justiça resultará ao final e ao cabo em mais e mais encarceramento. “*Mantenho a prisão até a sentença final*”, diz o juiz olhando para o promotor no final desta audiência que durou cerca de aproximadamente 12 minutos.

## 2 ENTRANDO NO PRESÍDIO DE BENFICA

Entrar em uma unidade prisional nunca é uma experiência imune às sensações que atravessam os muros e mundos distintos nas relações entre o dentro e fora das prisões (Godoi, 2016). A entrada em um presídio aciona diversos pares como: liberdade-prisão; entrada-saída; culpado-inocente; réu-vítima; lícito-ilícito; legalidade-ilegalidade. No meu caso específico não era exatamente a primeira vez que adentrava em uma unidade prisional. Em trabalho anterior (Godoi

*et al.*, 2020) descrevemos a experiência com o dispositivo carcerário nos presídios da capital paulista a partir de experiências múltiplas e coletivas. Naquela ocasião a entrada e atuação, em diferentes níveis das unidades, ocorreram por meio de um movimento social, assistencial e religioso: a Pastoral Carcerária.

Agora, para minha surpresa inicial, assistiria a uma nova forma de justiça – a qual eu também era um grande entusiasta –<sup>4</sup> no interior de um presídio no Rio de Janeiro. Lembro, até hoje, que quando cheguei ao Rio de Janeiro e falei que gostaria de pesquisar as audiências de custódia os colegas me falaram: fica dentro do presídio de Benfica. Não conseguia compreender as razões para uma nova forma de justiça ser no interior de um presídio. Mas me lembro, perfeitamente, das sensações ao entrar a primeira vez em Benfica:

Aproximadamente 40°C na cidade do Rio, às 12h20min, do mês de dezembro. Entro no Leme no ônibus 472 (Triagem) indicado por uma amiga para ir até Benfica. No caminho ela me alerta sobre a volta e o ônibus 474. O ônibus é “temido” pelos passageiros e constantemente parado pela polícia. Fico sem entender nada... Como números diferentes de dois ônibus “iguais” podem ter representações sociais tão distintas? Desço do ônibus, em Benfica. Logo à frente uma quadra de futebol bem antiga, com grades de arame abrindo e chão batido de terra. O calor certamente aumenta, no mínimo, em pelo menos 3 graus por ali. Ao redor da quadra, inúmeras casas das favelas que rodeiam todo entorno do presídio abrem suas frestas em cada uma das vielas. Caminho respiro e observo mais. Ao final, do outro lado, uma viatura da polícia. Começo a procurar o presídio então encontro. Ando mais e miro um bar de esquina com a faixa que serve prato feito a R\$10,00. Mesas na calçada, pessoas almoçando, tomam Tubaína e alguns saboreiam uma cerveja. Observo mais e avisto, ao mesmo tempo, um muro alto do lado direito. Reconheço que é um presídio. O muro é alto, as janelas são pequenas e há muito barulho. É um presídio, certamente. Do lado esquerdo, outro

---

<sup>4</sup> Entre os anos de 2011 e 2012 fui assessor na Rede Justiça Criminal na cidade de São Paulo em articulação com o Congresso Nacional em Brasília. O trabalho envolvia diversas organizações da sociedade civil (*Conectas Direitos Humanos, Pastoral Carcerária Nacional, Instituto Terra Trabalho e Cidadania, Sou da Paz, Justiça Global e Instituto de Defesa do Direito de Defesa*) na escrita e apresentação de projetos de leis favoráveis às políticas criminais que ampliassem garantias e direitos fundamentais dos acusados. Uma das nossas pautas centrais era a implementação das audiências de custódia, que foram aprovadas posteriormente.

muro bem alto com também muitas vozes e as semelhanças. É uma escola. Escola e presídio, frente a frente. Ando mais vagarosamente pela rua estreita. Avisto pequenos trailers do lado esquerdo da rua e a movimentação aumenta mais e mais. Chegamos à entrada do presídio. Muitos advogados e familiares esperam do lado de fora. Carros com insulfilm entram, viaturas e caminhões com presos também entram. O portão central do presídio se abre e fecha rapidamente. Pergunto-me, a todo o momento, como no interior de um presídio ocorrem as audiências de custódia para oitiva dos presos e presas? Não tenho muito tempo para pensar. Desejo entrar e assistir as audiências. Batemos na porta inteira de metal, apenas com uma fresta no meio da porta. Quem são vocês? Pergunta uma voz firme e grossa. Somos os pesquisadores da custódia, respondo logo. O guarda abre, olha para nós. Pensa... “Tá bem. Podem entrar!”. (Fonte)

As salas estão dispostas, lado a lado, no interior da Cadeia Pública Frederico Marques com as numerações escritas demarcadas nas portas das salas indo do um aos seis. A minha entrada, no interior do presídio, tornou-se possível mediante a autorização do cartório e das devidas instâncias judiciais para a realização desta investigação.

Chegando ao pátio observo os presos saindo dos caminhões e andando algemados em fila. Procuo as salas, mas não consigo visualizar onde estariam as salas das audiências. Tudo parece igual, frio e quente ali, ainda mais, já na primavera. Minha colega de pesquisa, que já tinha acompanhado audiências inúmeras vezes, guia-me por um corredor um pouco mais alto com inúmeras portas. Abrimos uma porta, no formato de divisória e avisto um corredor branco, com muitas divisórias também brancas. Ao final do corredor, dobro a direita e avisto um grande corredor com as mesmas divisórias de Eucatex, mas agora com portas como nos antigos escritórios e sem nenhuma janela de vidro que possa avistar de fora o interior das salas de audiências. Nessa curva para o corredor um agente penitenciário muito simpático nos dá “boa tarde” e nos recebe com um sorriso. Batemos em uma das seis portas três vezes. Alguém responde “pode entrar”. Logo, um juiz jovem nos avista e pergunta o que desejamos. Imediatamente respondemos que desejamos assistir as audiências de custódia para nossas pesquisas acadêmicas. E, de modo muito simpático, o juiz autoriza nossa entrada e manda o secretário/escrivão conseguir duas cadeiras para a gente. Ficamos

sentados na sala do lado direito de quem adentra as salas. Num palanque acima, está o juiz e ao lado direito do juiz, um microfone do promotor. O escrivão está do lado esquerdo mais embaixo. Em nossa frente, outro microfone para a defesa e posicionado abaixo do juiz e promotor. E, na frente do juiz, um microfone para o réu também posicionado em frente ao juiz, mas também embaixo junto com a defesa. Às 13 horas começam as audiências de custódia e o corredor, que estava vazio, se enche muito rapidamente com um fluxo composto por advogados, presos, defensores e policiais militares.

Antes de descrever a forma e o conteúdo próprios das audiências de custódia, em Benfica, vale retomar que nosso objetivo nessa primeira descrição é mostrar como é o “chegar às audiências de custódia” no Rio de Janeiro. Em seguida, vou deter-me a forma e conteúdo das audiências em si dialogando com a ideia de que fazer uma etnografia das audiências é descobrir os “princípios gerais em fatos paroquiais” (Geertz, 1997, p. 249). Nesse sentido, os fatos jurídicos descritos a seguir nas e das audiências são fatos construídos socialmente por todos os elementos jurídicos, pelos atores jurídicos, os quais uma situação pode ser emparelhada com uma das normas; e/ou uma norma específica pode vir a ser sugerida por uma seleção de versões competitivas sobre o que aconteceu, o fato. Ora, o ponto aqui segundo Geertz (1997, p. 259) é que as “configurações factuais” não são meros objetos espalhados pelo mundo, mas podem ser carregados fisicamente até o tribunal em diagramas editados da realidade. Então, o que acontece no tribunal torna-se um processo de representação, pois “a descrição de um fato de tal forma que possibilite aos advogados defendê-lo, aos juízes ouvi-lo, e aos jurados solucioná-lo, nada mais é que uma representação” (Geertz, 1997, p. 250).<sup>5</sup> Nesse sentido, o *ethos* de um povo, de uma comunidade, pode ser definido como o tom, o caráter, o estilo moral-estético representando o *ethos* dos atores do sistema de justiça criminal fluminense. Visão de mundo, desse modo, é representação porque se faz referência ao processo de elaborar as coisas “como elas são” na realidade, em seu conceito de si mesmo e de sociedade, na qual se apresenta como imagem de um verdadeiro “estado de coisas”, em que determinado tipo de vida – e sua visão de mundo – é sua expressão autêntica (Geertz, 2008; Campos, 2013).

<sup>5</sup> Como se sabe, o conceito de representação em Geertz possui relação intrínseca com o conceito de cultura. Geertz, acredita, como Max Weber, que as ações sociais dos indivíduos produzem teias de significados. E que, portanto, é possível fazer a análise dos significados das ações sociais intersubjetivas dos sujeitos compreendendo-as e descrevendo-as (Geertz, 2008; Weber, 2004).

Este primeiro apontamento teórico – os fatos jurídicos nas audiências são construídos socialmente por todos os elementos jurídicos – colocam que as situações emparelhadas nas audiências de custódia por uma norma específica – a Lei de Drogas – são selecionadas por versões que são competitivas sobre o que aconteceu. Nessa competição, atuam a polícia (no inquérito policial), o Ministério Público, a defesa (quase sempre a Defensoria Pública no caso das infrações por drogas) e o juiz. A versão do réu, portanto, não será ouvida nas audiências de custódia. Haverá, portanto, um silenciamento dos sujeitos (Bruni, 1989). E, uma das observações mais importantes do trabalho de campo, é o fato de que quando o réu se manifesta no sentido do interesse em contar a sua versão dos fatos logo, a defesa e o juiz – digno de nota que quase nunca o Ministério Público manifesta-se nessa mesma direção – proclamam, quase sempre, a mesma sentença: “Nesta audiência, hoje, você não fala!”.

Explicito este ponto porque desde o primeiro dia, quando acompanhei as audiências de custódia. E, depois, com mais de 100 audiências observadas tal aspecto foi um dos que mais determinaram este trabalho de campo: não é dado o direito de fala ao réu nesta “nova” forma de justiça justamente quando ela própria tem por fundamento e justificção central – na sua formulação e implementação – a averiguação da tortura e as condições da prisão do acusado devido à oralidade e rápida apresentação ao juiz. É nesse sentido, que os operadores do Direito fazem questão de repetir sempre que o custodiado não deve se manifestar oralmente; o que, por conseguinte, retoma a memória anterior do sistema de justiça criminal: a hierarquia, a inquisitorialidade e o silenciamento dos custodiados.

No item seguinte faço uma revisão das principais publicações, desde a implementação das audiências de custódia, dos principais textos e artigos publicados sobre o tema na área das ciências sociais, na subárea sociologia da violência e administração de conflitos. Os trabalhos revisitados apontam uma literatura emergente e em expansão; e que a maioria das pesquisas realizadas estão centrada na figura do juiz. Nesse sentido, a proposta deste artigo diferencia-se de todos os trabalhos realizados até o momento, pois, tem por objeto central a forma e conteúdo das práticas nas audiências de custódia. Em específico, nos casos da Lei de Drogas.

### 3 AS PESQUISAS SOBRE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: UMA LITERATURA EMERGENTE

As pesquisas sobre as audiências de custódia ainda são bastante incipientes e encontra-se em plena expansão do conhecimento científico. Em uma rápida busca no portal de periódicos *Scielo*,<sup>6</sup> encontrei 30 ocorrências sendo que do total dos artigos encontrados apenas cinco artigos abordam diretamente a questão das audiências de custódias e a justiça criminal.

Como se sabe, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em fevereiro de 2015, lança o Projeto Audiências de Custódia, que instituiu uma nova audiência judicial no Brasil com vistas a garantir que toda pessoa presa em flagrante seja rapidamente apresentada à autoridade judicial para reduzir o uso da prisão preventiva.<sup>7</sup> Pela sistemática do CNJ o preso em flagrante deve ser apresentado em até 24 horas para uma audiência, em que se fazem presentes o promotor e o defensor, além do próprio preso, cabendo ao juiz decidir sobre a legalidade da prisão e sobre a necessidade de imposição de alguma medida cautelar durante o processo penal (Lages & Ribeiro, 2019).

Segundo Gomes (2019), dos 27 tribunais estaduais do país, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foi o vigésimo a aderir o projeto de audiência de custódia. A solenidade ocorreu em setembro de 2015 com o Executivo e Poder Judiciário do Rio de Janeiro.<sup>8</sup> Já a partir de outubro de 2017, o estado inaugurou a Central de Audiência de Custódia (CEAC) de Benfica, por meio de um convênio entre Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e Secretaria de Administração Penitenciária. A partir de então, as audiências passaram as seis salas que estão dispostas na Cadeia Pública Frederico Marques, no bairro de Benfica. As audiências ocorrem agora todos os dias incluindo sábados, domingos e feriados. Na central de custódia no bairro de Benfica, além da capital, também são realizadas audiências com custodiados das delegacias da região metropolitana do Rio.

<sup>6</sup> Pesquisa realizada em abril de 2022 com a palavra-chave “custódia”.

<sup>7</sup> O novo dispositivo se assenta no art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDC) e no art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

<sup>8</sup> Segundo Gomes (2019), a assinatura do termo de adesão técnica n. 007/2015 instituiu as Audiências de Custódia no país em uma parceria entre Conselho Nacional de Justiça, Ministério da Justiça e Instituto de Defesa do Direito de Defesa. Celebradas e sancionadas no Rio de Janeiro, as audiências de custódia aconteciam primeiramente no Fórum Central do Tribunal de Justiça no centro da capital fluminense no qual seis juízes se revezavam para prestar atendimentos aos “custodiados” em duas salas, inicialmente de segunda à sexta-feira, atendendo as prisões em flagrantes da capital.

Uma das primeiras pesquisas sobre as audiências de custódia no Rio de Janeiro é a de Sarmiento (2016). A pesquisa realizada sobre o início da implementação das audiências de custódia (quando ocorriam ainda na sede do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro) assinala que foi dada a possibilidade ao flagrantado do contato físico com juiz em até 24h da prisão, logo, sendo uma garantia para o indivíduo preso flagrante. Entretanto, a pesquisa analisou como essa apresentação dos presos ocorre aos operadores do direito e como exerce influência nas decisões: dos três juízes observados somente um informava, antes da audiência, o que era a audiência de custódia. Outro juiz iniciava a sessão informando que aquilo não se tratava de um interrogatório, que ele estava ali para falar sobre questões individuais (vida pregressa) e saber se havia sido agredido, mas não para tratar dos fatos. Por fim, o terceiro juiz simplesmente falava o número do procedimento, perguntava a qualificação do acusado e se o mesmo sofreu ou não agressão. Caso o acusado começasse a falar sobre o flagrante, no meio das perguntas pessoais (o que é comum) o juiz interrompia e avisava ao preso que aquele não era o momento adequado para isso, que ele deveria contar a história para outro juiz, em outro momento.

A pesquisa de Azevedo e Sinhoretto (2017) coletou 955 formulários em seis capitais do país (São Paulo, Brasília, Porto Alegre, João Pessoa, Florianópolis e Palmas) com os seguintes resultados: 90% dos custodiados eram homens; 65% pretos e pardos e 51% possuíam antecedentes criminais. Desse total, 17% das audiências ocorreram por criminalizações por tráfico de drogas (22% roubo; 14% furto; 11% receptação; 8% Violência Doméstica e 3% homicídios). Sobre as dinâmicas das práticas judiciais, observou-se que os presos permaneceram algemados em 81% das audiências, com a presença de policiais em 86,2%. O juiz explicou a finalidade da audiência em 72,5% dos casos e em 48,3% o juiz explicou que o custodiado poderia permanecer em silêncio. Sobre o mérito dos fatos apenas 9% exploraram os méritos e 59% perguntaram se os presos sofreram maus tratos. Já, da perspectiva dos presos, eles mencionaram terem sofrido algum tipo de violência em 22% das audiências, sendo que em 73% desses casos quem praticou a violência foi à polícia militar do estado. Ainda, aproximadamente 50% dos casos observados nas capitais os juízes decretaram a prisão preventiva (São Paulo - 52,3%; Distrito Federal - 48,5%; Santa Catarina - 48,3%; Paraíba - 54,3; Tocantins - 59,0%), com exceção da cidade de Porto Alegre, na qual 84,7 % das audiências de custódia tiveram como desfecho o decreto da prisão preventiva aos custodiados.

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), autor da iniciativa da instauração das primeiras audiências de custódia em São Paulo, assinala no relatório sobre as audiências de custódia a importância da adoção pelo Brasil de tais audiências: o contato pessoal do custodiado com os atores do sistema de justiça criminal (juiz, promotor e defensor) no momento em que será decidido se se manterá a privação da liberdade, representa uma importante conquista, na medida em que se cria um espaço de escuta da pessoa. (Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2019). Logo, em seguida, o relatório faz uma segunda consideração interessante dizendo que a presença da pessoa perante o juiz possibilita a visualização de práticas não condizentes com a forma legal da prisão em flagrante, como é o caso da prática de violência policial” (Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2019).

Abreu e Geraldo (2019) discorrem sobre os significados da transferência das audiências de custódia no Rio de Janeiro do Tribunal de Justiça para a Cadeia Pública de Benfica. Para os autores, há uma dimensão moral que influencia o resultado das decisões sobre os custodiados, uma vez que estes já estão presos no interior de uma unidade prisional, inverte-se o questionamento feito pelos juízes: em lugar de decidirem sobre a manutenção da prisão cautelar dos acusados, se interrogam sobre quando devem soltar, levando em conta uma dimensão moral para além dos critérios previstos no Código de Processo Penal. Logo, ainda que se considere a justificativa de otimização dos recursos públicos – e maior abrangência para a realização das audiências de custódia – a mudança para dentro de uma unidade prisional das audiências aprimorou os dispositivos de intensificação do encarceramento.

Lages e Ribeiro (2019) identificam os fatores determinantes das decisões proferidas no âmbito das audiências de custódia. As autoras procuraram compreender as disjunções existentes entre a lei e práticas para desvelar quais são os fatores que aumentam a chance do uso da prisão enquanto medida cautelar. Partindo de metodologia mista (qualitativa e quantitativa), em Belo Horizonte, a pesquisa realizada entre setembro de 2015 e abril de 2016 constatou que, apesar de o discurso oficial ser o da tecnicidade as dimensões de sexo e cor da pele aumentam a chance de prisão em detrimento da liberdade provisória. Por conseguinte, as audiências de custódia reforçam a seletividade policial e os estereótipos sociais do chamado “elemento suspeito”.

Valença e Mello (2020) realizaram pesquisa sobre as audiências de custódias no Recife e Olinda problematizando a ausência da vítima nos casos da Lei Maria da Penha, sobretudo, pela atuação dos/as juízes/as da audiência de custódia. Segundo as autoras o “batedor de mulher”, ao dividir nas audiências espaço com “ladrões” e “traficantes”, esvazia a gravidade da violência doméstica gerando decisões liberatórias que não são necessariamente um problema em si, mas podem se tornar quando não acompanhadas de uma assistência específica à vítima.

Toledo e Jesus (2021) focaram sua análise no contato proporcionado pelas audiências de custódia entre custodiados e atores do sistema de justiça criminal, sobretudo também os juízes. A questão central dos autores é perceber em que medida esse encontro impacta ou não a produção da decisão judicial. A pesquisa foi realizada em audiências de custódia que ocorreram em algumas cidades do estado de São Paulo, com entrevistas semiestruturadas e observação de campo. O texto coloca algumas das principais categorias para descrever como esses encontros acontecem olho no olho. Apesar das ambivalências observadas, a audiência de custódia segundo os autores representa um avanço ao permitir que o magistrado possa olhar quem é a pessoa presa, mas seria preciso que esse olhar realmente enxergue o custodiado. Do contrário, concluem os autores, torna-se mais uma fase pré-processual automatizada de produção judicial.

Campos *et al.* (2022) debruçaram-se sobre os efeitos da psiquiatrização da loucura nos discursos de autoridades judiciais nas decisões em flagrantes de pessoas com transtorno mental em conflito com a lei nas audiências de custódias. Foram realizadas cinco entrevistas em profundidade também com os juízes. Os resultados foram divididos em dois eixos centrais: o primeiro versa sobre psiquiatrização das audiências de custódia, ou seja, o louco em privação de liberdade; o segundo problematiza o risco como dispositivo de captura e privação da liberdade. Conclui-se que as audiências de custódia teriam sido produzidas para garantia da liberdade. Mas quando os custodiados apresentam ideias da loucura – como a categoria risco – os juízes justificam a manutenção do aprisionamento.

Por fim, Azevedo, Sinhoretto e Silvestre (2022) colocam a audiência de custódia entre o punitivismo e o desencarceramento.<sup>9</sup> Os autores retomam os dados coletados em pesquisa nacional – aqui já expostos – sobre audiências de

---

<sup>9</sup> Para mais sobre a hipótese da coexistência a referência é Campos (2010 e 2014) e Campos e Azevedo (2020).

custódia e que permitem discutir tensões e funcionamento recíproco das medidas descarcerizantes e mentalidade punitiva. Por meio de análise de observação direta das audiências e entrevistas com os operadores do Direito, reflete-se sobre padrões de escolha e mecanismos de seletividade que, por hipótese, se relacionam às concepções dos operadores jurídicos acerca do crime, do criminoso e da punição.

Desse modo, a revisão dessa literatura eminentemente emergente aponta algumas questões como resultados conjuntos: a maioria das pesquisas realizadas centrou-se na interação da figura do juiz com o custodiado; a questão da manutenção/resolução dos conflitos pela hegemonia da manutenção da pena de prisão é recorrente nas pesquisas qualitativas e quantitativas; há uma tensão entre o olhar do preso (objetivo da audiência de custódia) e o “enxergar” o preso; há uma diversidade nos estados federativos nas taxas de manutenção da prisão preventiva.

A seguir, retomo como ponto de partida – e de utilidade analítica – a relação entre forma e conteúdo das audiências de custódias. A hipótese deste artigo pode ser resumida da seguinte forma: a imposição de uma nova forma de justiça – baseada na oralidade e na rápida apresentação ao réu para o juiz para averiguação da tortura – sofre resistências dos operadores do sistema de justiça criminal porque se retoma a memória original inquisitorial e desigual em conjunto com a centralidade da pena de prisão. As audiências de custódia, portanto, devem ser pensadas como “novas” formas de definir antigos conteúdos de verdades judiciais a partir de “velhas” práticas que multiplicam as distâncias, as hierarquias e reafirmam a centralidade da pena de prisão moderna dentro do sistema de justiça criminal brasileiro.

#### **4 A FORMA E CONTEÚDO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: O CASO DA LEI DE DROGAS**

As audiências de custódia na capital fluminense ocorrem todos os dias da semana. De segunda à sexta-feira, elas iniciam às 13 horas. Há um ritual cotidiano para o início. O juiz se prepara na cadeira e nas conversas informais geralmente com o escrivão e o promotor, o escrivão prepara a pauta do dia das audiências com a ordem que serão chamados os acusados, os nomes e os crimes dos acusados. A promotora já está ao lado direito do juiz. A Defensoria Pública ou advogado particular sempre entram por último, sentando-se no andar inferior, no mesmo

nível dos réus, bem em frente onde eu costumava me sentar. Se o defensor público chegar antes, às vezes, ele fará todas as audiências no dia e na mesma sala, às vezes sairá após fazer algumas. Em outras ocasiões, retornará à mesma sala após a participação em algum caso de um advogado particular. Nesse sentido, a defesa sempre é mais dinâmica em termos de rotação na sala do que o juiz e promotor público que, em todas às vezes, permanecem os mesmos até o final das dez audiências, em média, por dia.<sup>10</sup> Sabe-se da importância de descrever o espaço e, mais ainda, no caso de uma central que fica no interior de uma unidade prisional. Entretanto, em acordo com Simmel (2013), o interesse dessa pesquisa se centra mais nas figurações especiais das coisas – os diagramas editados da realidade – que acontecem nas salas de audiências da CAC, não no espaço ou na espacialidade em geral, o que apenas constituem a *conditio sine qua non* de tais figurações. A partir deste segundo momento, a descrição centra-se nas formas das audiências de custódia e nos seus conteúdos nos casos da Lei de Drogas. São os conteúdos dessa forma (das audiências de custódia) que experienciam a particularidade da aplicação da Lei de Drogas aos destinos dos sujeitos silenciados.

Naquele dia, foi a sexta audiência de custódia que me chamou mais atenção. Era um caso envolvendo a atual Lei de Drogas (Grillo, Policarpo & Veríssimo, 2011; Campos, 2019; Jesus, 2020). O custodiado e acusado era um jovem de aproximadamente 22 anos, originário de Teresópolis, branco, que trabalhava como ajudante de pedreiro e que tinha estudado até o quinto ano do ensino fundamental. Tinha uma prisão anterior por tráfico de drogas em 2015. Na série de perguntas iniciais, ele responde ao juiz que é dependente químico de maconha e cocaína, que tomou “tapa na cara dos policiais” e que os policiais o levaram até a sua casa. A droga, em si, não foi encontrada com o acusado. Ainda assim, o Ministério Público alega que o jovem estava em posição estratégica para avistar os policiais e que o material entorpecente (13 gramas de cocaína) estava próximo ao custodiado, além de um simulacro de arma de fogo. A defensoria alega que o acusado não portava nenhuma droga no momento do flagrante e que o simulacro de arma de fogo não era uma arma de fogo. O juiz pensa e há um silêncio na sala. E, por fim, o juiz mantém a prisão solicitando exame de corpo delito mediante as circunstâncias físicas que o réu se encontra na audiência.

<sup>10</sup> Assisti dias que ocorreram oito ou até doze audiências. Mas, geralmente, ocorriam dez audiências por dia em cada uma das seis salas.

Ora, uma prática oral na justiça, como afirma Kant de Lima (2010), demandaria o igualitarismo e individualismo, ou seja, o princípio da igualdade das partes nos litígios, e a isonomia da lei – aplicação universal das normas. Nessa hipótese, criar-se-ia um mecanismo de escuta do réu e, por conseguinte, a sua fala engendraria ao juiz e demais operadores a possibilidade de visualização de eventuais práticas não condizentes com a forma legal da prisão em flagrante. Nesse caso, a resolução dos conflitos seria pela negociação.

Entretanto, o inquérito devassa que baliza nosso sistema de justiça criminal pela exterioridade (o policial viu e o escrivão de polícia relatou), a generalidade, a interpretação e a particularidade de sua aplicação. Um juiz de fora, aplica uma norma geral a um caso particular e interpretando-o (o caso) de maneira particular com a norma (não portava a droga). Logo, um juiz de fora, aplica uma norma geral (também de fora) a um caso particular e interpretando-o (o caso) de maneira particular com a norma. A confissão obtida, preferencialmente durante o inquérito policial, é a “rainha das provas” (Lima, 1992; Miranda, 2000). Nesse caso, foi-se até a casa do custodiado. A única e melhor confirmação da certeza jurídica que orienta a formulação da sentença: o interrogatório do réu no início das audiências de custódia irá sacramentar o inquérito policial. Sem a inexistência de uma hierarquia de provas a tradição do inquérito judicial, e o princípio do contraditório, é que será o carro chefe, como afirma Lima (2010).<sup>11</sup>

Dessa maneira, a forma das audiências de custódia, supostamente baseada na oralidade será quase sempre a de ratificar o conteúdo (a verdade inquisitiva) de maneira pública e dialógica, muito embora terminando o processo com a sentença do magistrado. O que dá aos magistrados, e não ao estado, o privilégio do saber e da decisão. “A minha verdade é a minha justiça”, descreve Lupetti (2013, p. 301) acerca da ideia da imparcialidade do juiz.

---

<sup>11</sup> No entanto, segundo Kant de Lima (2010) essa tradição do *inquest* apresenta-se, no Brasil, em uma terceira versão. É este ponto que interessa para as audiências de custódia. Ocorre que os juristas brasileiros relatam o surgimento da inquirição-devassa como o processo de produção da verdade em Portugal, nos crimes graves, oriundo dessa mesma forma de valorização do testemunho e de busca da reconstituição dos fatos passados. Enquanto o *trial by jury* e o inquérito, nas versões de Berman e de Foucault, são procedimentos públicos, aqui a inquirição é sigilosa e escrita: “Enquanto o *Inquest/trial by jury* era iniciado originalmente pelos acusados – tendo sido, na versão foucaultiana, apropriado depois pelo Procurador – em Portugal, desde o início, há a possibilidade de o juiz agir *ex-officio*, isto é, por iniciativa própria” (Almeida Junior, 1920 *apud* Lima, 2010, p. 34).

A sentença acima me lembra de que, na dinâmica nas audiências de custódia, a sensibilidade pessoal do juiz pode interferir, muitas vezes, nos desfechos dos casos. Nesse sentido, é interessante que ao longo de quase dois anos de trabalho de campo, observei que há uma espécie de não sensibilidade para os casos de tráfico/uso de drogas nas audiências de custódia. Em aproximadamente 150, audiências vi apenas uns dez casos em que houve uma sensibilização dos magistrados com a possibilidade do réu ser usuário e receber tratamento em acordo com as previsões do artigo 28 da atual Lei de Drogas: I - Advertência sobre os efeitos das drogas; II - Prestação de serviços à comunidade; III - Medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo. Esse conteúdo sobre o desfecho dos casos da Lei de Drogas, priorizando o encarceramento, era tampouco novo para mim.

Em pesquisa anterior à implementação das audiências de custódia, mas já sob a égide da atual Lei de Drogas (Campos, 2019), fiz análise de 143 sentenças, na cidade de São Paulo, em acusações por tráfico de drogas com até sete gramas: apenas onze pessoas foram desclassificadas como traficante e classificados como usuários; e somente duas pessoas foram absolvidas. A absolvição ou mudança do registro inicial, portanto antes das audiências de custódia nos casos da Lei de Drogas também era evento raríssimo no sistema de justiça criminal fluminense, mantendo-se majoritariamente a incriminação inicial e a hegemonia da pena de prisão como forma de administração dos conflitos relacionados às drogas. A noção de insulto moral de Cardoso de Oliveira (2008, p. 136) é fundamental para compreender que nesses casos a indiferença – transformada em insulto moral – realça as duas características principais do fenômeno observado nas audiências de custódia: trata-se de uma agressão objetiva a direitos que não pode ser adequadamente traduzida em evidências materiais; e sempre implica uma desvalorização ou negação da identidade – nesse caso, da versão – do outro.

Nesse sentido, a introdução lateral da pequena oralidade nas audiências de custódia não altera o quadro descrito na pesquisa anterior. Há uma espécie de consenso no vocabulário de motivos (Mills, 1940) das infrações por drogas que se repete mesmo quando se muda minimamente a forma das audiências: a droga próxima vira rapidamente a droga do acusado; a falta de ocupação no mercado de trabalho ou as ocupações com menor escolaridade tornam-se categorias de acusação e manutenção da prisão; simulacros de armas de fogo, rádios, cadernos, balanças tornam-se sinônimos de organização criminosa; dinheiro em espécie e

celular tornam-se categorias de acusação e pertencimento ao crime organizado. Os motivos para uso/dependência são tidos como justificadores de tráfico e não como possibilidade de ser, de fato, um usuário de drogas ou de ser usuário de drogas que também seja um pequeno comerciante para sustento do seu uso próprio. Há quase que um consenso dos operadores que acusam (policiais, ministério público e juízes) que para ser usuário precisa ter ocupação com carteira de trabalho, endereço fixo, ser réu primário, portar uma quantidade ínfima de drogas (geralmente só a maconha) para, talvez, ser considerado um usuário de drogas.<sup>12</sup>

Nesse sentido, podemos fazer duas afirmações sobre essa nova forma de justiça no Brasil: elas multiplicam as hierarquias dentro da justiça comum na qual as novas possibilidades de ter um novo conteúdo sob uma nova forma dentro do processo são rapidamente e imediatamente colocadas para fora, ou seja, para retomar dentro o antigo conteúdo das hierarquias com a hegemonia da inquirição devassa. O inquérito policial, a reafirmação do mesmo pelo Ministério Público dita o ritmo das verdades judiciais nas audiências de custódia nos casos envolvendo drogas e impedem que se desfeche as audiências com a revogação da prisão preventiva. Logo, a desclassificação como traficante ou absolvição é evento raríssimo nos casos envolvendo as infrações por drogas também nas audiências de custódia.

Embargo que presenciei, sim, alguns poucos casos por drogas que o juiz foi contrário ao inquérito policial e ao ministério público revogando a prisão do custodiado. Mas este é um evento raro e que depende muito mais das convicções pessoais e morais do juiz a respeito das infrações por drogas<sup>13</sup> do que é determinada por uma nova prática generalizada. Logo, revogar a prisão preventiva nas audiências de custódia é algo decidido pela sensibilidade pessoal do juiz e não pelo conteúdo do inquérito. E, menos ainda, pela inovação da forma das audiências de custódia.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: INOVAÇÕES E A NÃO MUDANÇA

<sup>12</sup> Sobre as mesmas categorias de acusação para a criminalização de mulheres nos plantios de cannabis ver Fraga e Silva (2017).

<sup>13</sup> Presenciei nesses casos a mesma postura do mesmo juiz em revogar a prisão preventiva também em casos de furto.

A política criminal aprovada no Brasil, desde 1988 até o ano de 2016, tem como sua principal característica a coexistência entre algumas leis aprovadas que visam à ampliação de direitos e garantias fundamentais dos acusados com a aprovação de leis que visam aumentar a punição para os acusados, restringindo direitos (Campos, 2010).

Essa consideração de pesquisas anteriores agora pode ser atualizada para analisar não mais a dinâmica do parlamento brasileiro na aprovação das leis em segurança pública e justiça criminal, mas sim as práticas - forma e conteúdo - dessa nova forma de justiça implementada no Brasil. O material da pesquisa de campo revela, nesse sentido, porque as medidas mais inovadoras e ampliadoras de direitos e garantias fundamentais dos acusados não se efetivam como seria o esperado nas práticas judiciais das audiências de custódia e nas inovações<sup>14</sup> jurídicas.

Nesse sentido, com base nessa maneira específica do direito de imaginar a realidade, logo, os fatos não nascem espontaneamente, mas são feitos por meio das práticas judiciais, ou seja, por meio de um saber jurídico local. Esta consideração coloca ao meu objeto de reflexão (as audiências de custódia no Rio de Janeiro e a Lei de Drogas) a formular a audiência de custódia pelo conceito de modelo misto de justiça. Ou seja, uma nova forma de construção da verdade supostamente baseado na oralidade, mas que somente poderá legitimar-se e ser reproduzido o antigo conteúdo por meio da manutenção de antigas práticas penais, inquisitoriais, hierarquizantes e encarceradoras do sistema de justiça criminal brasileiro.

Primeiro, em relação à forma, pode-se dizer que as audiências de custódia não criaram um espaço de escuta do réu. Em segundo lugar, sobre o conteúdo, é possível afirmar que sem a escuta efetiva do réu, mesmo com a presença da pessoa física incriminada, pouco se possibilita aos operadores na visualização de eventuais práticas e irregularidades não condizentes com a forma legal da prisão em flagrante, como muitas vezes o caso da prática de violência policial. Conectando as duas principais conclusões desta pesquisa, assinalo que a oralidade – princípio legitimador para a efetivação dessa “nova” forma de justiça no Brasil – não foi ainda efetivada seja pela hegemonia da inquisitorialidade, bem como, pela centralidade da pena de prisão (Pires, 2004; Fullin, Machado & Xavier, 2020) no interior do sistema de justiça criminal brasileiro.

---

<sup>14</sup> Sobre a inovação e evasão cognitiva, ver Dubé (2014).

Logo, o emparelhamento de configurações factuais com normas indica que as práticas da justiça continuam sendo marcadas por princípios hierárquicos de cidadania que, por vezes, tenta com pouco êxito estabelecer alguns princípios universais de cidadania, como seria a audiência de custódia. No entanto, as audiências de custódia que visavam à ampliação das garantias e direitos fundamentais das pessoas presas majoritariamente reafirmam a hierarquização e restringem, muitas vezes, em suas práticas os direitos e garantias fundamentais dos acusados refletindo a política criminal *esquizóide* brasileira (Campos, 2014) na qual coexistem princípios universais e garantidores de direitos com princípios hierarquizadores e que restringem os direitos dos acusados. Logo, trazem como consequência principal a expansão do encarceramento e da experiência da prisão nas diferentes áreas da vida social da contemporaneidade no Rio de Janeiro. Há uma resistência a essa imposição de novas formas de verdades judiciais e que juntas – nova forma e conteúdo antigo - apontam os limites que opõem uma à outra forma.

Agora, voltemos às duas observações que legitimaram a instauração das audiências de custódia no Brasil: I - que se cria um espaço de escuta da pessoa; II - o juiz possibilita a visualização de eventuais práticas não condizentes com a forma legal da prisão em flagrante.

Concluindo este texto, pode-se dizer que as audiências de custódia não criam um espaço de escuta do réu e que a presença da pessoa incriminada perante os operadores não possibilita necessariamente a visualização de eventuais práticas não condizentes com a forma legal da prisão em flagrante, como nos casos recorrentes da prática da violência policial, porque o que o réu irá dizer já está sob suspeição mediante a verdade do inquérito. Caso o juiz ou o Ministério Público desejem à prisão preventiva – o que observei também algumas vezes –, a decisão se baseará no livre convencimento do juiz com, geralmente, o endosso do Ministério Público. Mas nunca pela oralidade do réu. Esse é o ponto central à guisa de conclusão.

Assim sendo, assinalo que a oralidade e universalidade – princípios legitimadores dessa nova forma de justiça no Brasil e frutos da tradição *common law* – foram deixadas de lado pela hegemonia da inquisitorialidade e da centralidade da pena de prisão no sistema de justiça criminal brasileiro. O que, por conseguinte, reproduz uma nova forma jurídica como hierárquica, não oral e não universal. Logo, o chamado “espaço de escuta” do réu – justificativa central para

implementação das audiências de custódia no Brasil – engendrou em torno dessa nova prática jurídica o seu contrário: um espaço de silêncio dos sujeitos. A forma pode até parecer nova, mas o conteúdo é o mesmo de sempre.

## REFERÊNCIAS

Abreu, J. V. F. D., & Geraldo, P. H. B. (2019). A custódia nas audiências: uma análise da política de transferência das audiências de custódia para a cadeia pública na cidade do Rio de Janeiro. *Dilemas – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Especial 3, 97-113.

Alvarez, M. C. (2002). A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, 45(4), 677-704.

Azevedo, R. G., & Sinhoretto, J. (2017). *Direitos e garantias fundamentais: Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça.

Azevedo, R. G., Sinhoretto, J., & Silvestre, G. (2022) Encarceramento e desencarceramento no Brasil: a audiência de custódia como espaço de disputa. *Sociologias*, 23(59), 264-294.

Baptista, B. G. L. (2008). A oralidade processual e a construção da verdade jurídica. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, 23, 131-160.

Bruni, J. C. (1989). Foucault: o silêncio dos sujeitos. *Tempo Social* [online], 1(1), 199-207.

Cohn, G. (2016). o tempo e o modo: temas de dialética marxista. *Sociol. Antropol.*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 33-60, Apr.

Campos, M. S. (2013). Comunidade Samba da Vela: “Que a divina luz ilumine todas as criações”. *Plural*, 20(1), 121-138.

Campos, M. S. (2010) Crime e Congresso Nacional: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, v. 1. 242p.

Campos, M. S. (2019). *Pela metade: a Lei de Drogas do Brasil*. São Paulo: Annablume.

Campos, M. S., & Azevedo, R. G. (2020). A ambiguidade das escolhas: política criminal no Brasil de 1989 a 2016. *Revista de Sociologia e Política*, 28, 1-19.

Campos, B. S. et al. (2022). Audiência de Custódia e seus paradoxos frente à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei. *Interface - Comunicação, Saúde, Educação* [online], 26, e210166.

Cohn, G. (2016). O tempo e o modo: temas de dialética marxista. *Sociologia & Antropologia*, 6(1), 33-60.

Dubé, R. (2014). Michel Foucault et les cachots conceptuels de l'incarcération: une évasion cognitive est-elle possible? *Champ Pénal*, xi, 1-25.

Fausto, B. (1984). *Crime e cotidiano. A criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo: Brasiliense.

Foucault, M. (2013). *La société punitive: Cours au Collège de France 1972-197*. Paris: Galimard Seuil.

Fraga, P. C. P., & Silva, J. K. do N. (2017). A participação feminina em mercados ilícitos de drogas no Vale do São Francisco, no Nordeste brasileiro. *Tempo Social*, 29(2), 135-157.

Fullin, C., Machado, M. R., & Xavier, J. R. (Orgs.). (2020). *A racionalidade penal moderna: reflexões teóricas e explorações empíricas desde o sul*. São Paulo: Almedina.

Garland, D. (1999). As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. *Revista de Sociologia e Política*, 13, 59-80.

Geertz, C. (1997). O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In C. Geertz, *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa* (pp. 249-356). Petrópolis: Vozes.

Geertz, C. (2008). *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: LTC.

Godoi, R. (2016). Penar em São Paulo: Sofrimento e mobilização na prisão contemporânea. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 31(92), 1-18.

Godoi, R. et al. (2020). Epistemopolíticas do dispositivo carcerário paulista: refletindo sobre experiências de pesquisa-intervenção junto à Pastoral Carcerária. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, 7(1), 143-158.

Gomes, L. H. B. C. (2019). *Descortinando a cena: Uma etnografia das audiências de custódia no Rio de Janeiro* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense].

Grillo, C. C., Policarpo, F., & Veríssimo, M. (2011). A “dura” e o “desenrolo”: efeitos práticos da nova Lei de Drogas no Rio de Janeiro. *Revista de Sociologia e Política*, 19(40), 135-148.

Jesus, M. G. M. (2020). Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 35(102).

Lages, L. B., & Ribeiro, L. (2019). Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? *Revista Direito GV* [online], 15(3), e1933.

Lima, R. K. (1992). Tradição inquisitorial no Brasil, da colônia à república: da devassa ao inquérito policial. In ISER, *Religião e sociedade*, 16(1/2) (pp. 1-2). Rio de Janeiro: ISER.

Lima, R. K. (2010). Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do Direito brasileiro em uma perspectiva comparada. *Anuário Antropológico*, 35(2), 25-51

Lima, R. K. (2019). *A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. Rio de Janeiro: Amazon.

Lukács, G. (1970). *Introdução a uma estética marxista. Sobre a particularidade como categoria estética*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

Lupetti, B. G. (2013). A minha verdade é a minha justiça: dilemas e paradoxos sobre o princípio da imparcialidade judicial. *Cadernos de Campo (São Paulo – 1991)*, 22(22), 301-314.

Mills, C. W. (1940). Situated Actions and Vocabularies of Motive. *American Sociological Review*, 5(6), 904-913.

Misse, M. (2008). Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. *Civitas*, 8(3), 371-385.

Misse, M. (2010). Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. *Revista Lua Nova*, 79, 15-38.

IDDD: INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. *O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia*. São Paulo, 2019. Disponível em: [https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/09/ofimdaliberdade\\_completo-final.pdf](https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/09/ofimdaliberdade_completo-final.pdf) Acesso em 18 jan. 2021.

Miranda, A. P. M. (2000). Cartórios: onde a tradição tem registro público. *Antropolítica*, 8, 59-75.

Oliveira, L. (2008). Existe violência sem agressão moral? *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 23(67), 135-146.

Pires, A. P. (2004). A racionalidade penal moderna, público e os direitos humanos. *Novos Estudos*, 68(2), 39-60.

Salla, F. (2015). Práticas punitivas no cotidiano prisional. *O Público e o Privado*, 13(26), 15-33.

Sarmiento, T. O. L. (2016). *As “inovações” trazidas pelas audiências de custódia no sistema de justiça criminal: quanto mais muda, mais fica igual* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Veiga de Almeida].

Simmel, G. (2013). Sociologia do espaço. *Estudos Avançados*, 27(79), 75-112.

Toledo, F. L. & Jesus, M. G. M. (2021). Olhos da justiça: o contato entre juízes e custodiados nas audiências de custódia em São Paulo. *Revista Direito GV* [online], 17(1), 1-28.

Valença, M. A., & Mello, M. M. P. (2020). “Pancada de amor não dói”: a audiência de custódia e a visibilidade invertida da vítima nos casos de violência doméstica. *Revista Direito e Práxis* [online], 11(2), 1238-1274.

Weber, M. (2000). *Economia e sociedade*. São Paulo/Brasília: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo/Editora Universidade de Brasília.

Zaluar, A. (1983). *A máquina e a revolta*. São Paulo: Brasiliense.

---

**Marcelo da Silveira Campos:** Doutor em Sociologia pela Universidade de São Paulo (USP). Professor Adjunto do Departamento de Ciências Sociais e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Juiz de Fora (PPGCSO/UFJF). Pesquisador do INCT-InEAC, bolsista de produtividade do CNPQ.

**Data de submissão:** 12/10/2022

**Data de aprovação:** 11/01/2023